

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Fernando Estima)

Dispõe sobre a implantação de hortas escolares e correspondente orientação sobre produção agrícola

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Nas escolas públicas onde haja disponibilidade de terreno, deverão ser implantadas hortas escolares.

§ 1º As atividades de implantação e manutenção das hortas escolares ensejarão a transmissão aos alunos de orientações sobre produção agrícola e sobre hábitos alimentares mais saudáveis.

§ 2º Os produtos alimentícios oriundos das hortas escolares contribuirão para reforçar a alimentação escolar .

Art. 2º . As despesas com os insumos para implantação e manutenção das hortas escolares deverão ser realizadas com recursos destinados à educação.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



22FD6F9F28

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de hortas escolares nos estabelecimentos públicos de ensino que disponham de terreno adequado para tal, se constitui em medida de elevado mérito educacional, haja vista que nos dias atuais nossos alunos praticamente desconhecem as técnicas do cultivo agrícola e sua importância para a manutenção da vida.

Alijados que foram do contato com a natureza e com as atividades econômicas mais ligadas à vida agrária e rural, nossos alunos terão nas atividades desenvolvidas nas hortas escolares, verdadeira oportunidade de desenvolveram habilidades práticas, além de uma noção mais viva e concreta de meio ambiente do que aquela que atualmente podem construir apenas pela leitura de textos dos livro didáticos.

Acrescente-se ainda a relevância da aprendizagens propiciadas pelos cuidados com a manutenção dos canteiros e ferramentas, bem com pelo cultivo das hortaliças, e que além disso a escola poderá utilizar os produtos resultantes desta atividade no reforço à alimentação escolar dos seus alunos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA



22FD6F9F28

ArquivoTempV.doc



22FD6F9F28